



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM (CE).

De Morada Nova (CE), para Fortim (CE), aos 18 de fevereiro de 2021.

Exma. Sra.

**Maria Vanessa Lourenço Menezes**

M.D. Presidente da comissão permanente de licitação do Município de Fortim (CE).

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 0812.02/2020-SMDU**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM (CE).

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 0812.02/2020-SMDU**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

**1. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Recurso Administrativo**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **17 de fevereiro de 2021**, sendo hoje dia **19 de fevereiro de 2021**. Vê-se que o recurso é tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data

Recebido  
22.02.2021  
[Assinatura]



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

## 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital, fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

*"01 **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-ME**, inscrita no CNPJ sob n.º. 22.575.652/0001-97 - Motivos: a) Engenheiro indicado pela empresa não tem CAT com objeto compatível com o Edital, conforme item 4.2.4.2;*

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** comprovou a sua capacidade técnica-profissional, apresentando seus atestados/acervos técnicos, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderle, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



ofertando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica profissional necessária para a sua fiel e digna participação no certame. Segue abaixo imagem dos **ATESTADOS APRESENTADOS**:

Página 1/1		Página 1/1			
	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará	<b>CREA-CE</b> CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 10583/2010 Nº anterior: 11052010 Atividade concluída		Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará	<b>CREA-CE</b> CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 16706/2012 Nº anterior: 14702012 Atividade concluída
<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional <b>REMO REGIS GIRÃO</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</p> <p>Profissional: <b>REMO REGIS GIRÃO</b> Registro: <b>396270 CE</b> RNP: <b>060029812</b> Título profissional: <b>ENGENHEIRO CIVIL</b></p>		<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional <b>REMO REGIS GIRÃO</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</p> <p>Profissional: <b>REMO REGIS GIRÃO</b> Registro: <b>396270 CE</b> RNP: <b>060029812</b> Título profissional: <b>ENGENHEIRO CIVIL</b></p>			
Número da ART: <b>06002981200006</b> Tipo de ART: <b>OBRA / SERVIÇO</b> Registrada em: <b>22/04/2010</b> Baixada em: <b>08/07/2010</b> Forma de registro: <b>INICIAL</b> Participação técnica: <b>INDIVIDUAL</b> Empresa contratada: <b>PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA</b>		Número da ART: <b>06002981200075</b> Tipo de ART: <b>OBRA / SERVIÇO</b> Registrada em: <b>28/02/2012</b> Baixada em: <b>15/10/2012</b> Forma de registro: <b>INICIAL</b> Participação técnica: <b>INDIVIDUAL</b> Empresa contratada: <b>PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA</b>			
Contratante: <b>MARIA OZANA DE LIMA</b> CPF/CNPJ: <b>380.609.063-72</b> Endereço do contratante: <b>RUA JOSÉ ESTÁCIO DE SOUZA, 626 JARDIM SÃO JOSÉ RUSSAS-CE</b> Complemento: <b>BAIRRO: RUSSAS</b> Cidade: <b>RUSSAS</b> UF: <b>CE</b> CEP: <b>62900000</b> Contrato: <b>CELEBRADO EM: TIPO DE CONTRATANTE: PESSOA FÍSICA</b> Valor do contrato: <b>R\$ 120.000,00</b> Ação institucional: <b>NENHUMA - NÃO OPTANTE</b> Endereço da obra/serviço: <b>RUA JOAQUIM XAVIER DE FREITAS JARDIM SÃO JOSÉ</b> Complemento: <b>BAIRRO: RUSSAS</b> Cidade: <b>RUSSAS</b> UF: <b>CE</b> CEP: <b>62900000</b> Data de início: <b>01/04/2010</b> Conclusão efetiva: <b>22/04/2010</b> Finalidade: <b>SEM DEFINIÇÃO</b> Proprietário: <b>MARIA OZANA DE LIMA</b> CPF/CNPJ: <b>380.609.063-72</b>		Contratante: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ</b> CPF/CNPJ: <b>33.444.748/0001-89</b> Endereço do contratante: <b>RUA TABELÃO ENEAS Nº 649 CENTRO</b> Complemento: <b>BAIRRO: FORTALEZA</b> Cidade: <b>FORTALEZA</b> UF: <b>CE</b> CEP: <b>63090000</b> Contrato: <b>CELEBRADO EM: TIPO DE CONTRATANTE: PESSOA JURÍDICA</b> Valor do contrato: <b>R\$ 20.207,41</b> Ação institucional: <b>NENHUMA - NÃO OPTANTE</b> Endereço da obra/serviço: <b>DISTRITO DE DOM MAURÍCIO</b> Complemento: <b>BAIRRO: ZONA RURAL</b> Cidade: <b>QUIXADÁ</b> UF: <b>CE</b> CEP: <b>63900000</b> Data de início: <b>30/10/2012</b> Conclusão efetiva: <b>30/04/2012</b> Finalidade: <b>SEM DEFINIÇÃO</b> Proprietário: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ</b> CPF/CNPJ: <b>33.444.748/0001-89</b>			
Atividade Técnica: <b>3 - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO CREA-CE-2010 -&gt; EDIFICAÇÕES -&gt; #A0100 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS 02 - Execução de obra e serviço técnico 325 METRO QUADRADO; 3 - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO CREA-CE-2010 -&gt; TRANSPORTES -&gt; #A0509 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÉDOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 280 METRO QUADRADO; 3 - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO CREA-CE-2010 -&gt; OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGEM -&gt; #A0904 - TERRAPLANAGEM 02 - Execução de obra e serviço técnico 200 METRO QUADRADO.</b>		Atividade Técnica: <b>3 - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO CREA-CE-2010 -&gt; SERVIÇOS GERAIS -&gt; #A0899 - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 470 METRO QUADRADO.</b>			
<b>Observações</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE 08 CASAS, MEDINDO 60M² CADA, 380M² DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPEDO E PEIRA TÓSCA COM REJUNTAMENTO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, E 200M² DE PICARRAMENTO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA, NA RUA JOAQUIM XAVIER DE FREITAS, BARRIO JARDIM SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE. Execução de obra e serviço técnico - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO - 325.000 METRO QUADRADO Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÉDOS - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO - 280.000 METRO QUADRADO Execução de obra e serviço técnico - TERRAPLANAGEM - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO - 200.000 METRO QUADRADO		<b>Observações</b> PAVIMENTAÇÃO POLIDÉRMICA NA SEDE DO DISTRITO DE DOM MAURÍCIO NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, VAL. 19,94 (Execução de obra e serviço técnico - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO - 470.748 METRO QUADRADO)			
<b>Informações Complementares</b>		<b>Informações Complementares</b>			
Certidão de Acervo Técnico nº 10583/2010 15/10/2012 396270		Certidão de Acervo Técnico nº 16706/2012 15/10/2012 396270			

Logo, comprova-se cabalmente que os Atestados técnicos Profissionais apresentados, cujo o responsável técnico Engenheiro civil **REMO REGIS GIRÃO** atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-profissional da recorrente no certame sussografado não havendo a necessidade da apresentação de comprovação técnica do outro responsável técnico **MAURICIO FELIPE BEZERRA DE SOUSA**.

A empresa recorrente por meio de seu profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada, tem ampla capacidade técnica para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar os itens do teor dos atestados apresentados, pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução. Ademais, a de se concordar nobre julgadora, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de capacidade técnica profissional de um responsável técnico que encontra-se anotado no quadro, tendo



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



em vista a existência de outro responsável técnico da mesma especialidade, também figurando no quadro da empresa e detentor de vasta capacidade técnica profissional é um tanto incoerente e devo lembra-la que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê. Preclara julgadora, não há a mínima necessidade da apresentação da Certidão de acervo técnico – CAT de todos os profissionais da mesma especialidade anotados no quadro da empresa, uma vez, como aqui no caso em comento, um só profissional já absorve e atende a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. Tal apontamento da N. CPL em ânimo jocoso, chega a ser hilário, pois vejamos... A título de ilustração imaginemos que uma empresa possua em seu quadro técnico 20(vinte) engenheiros civis, porém para fins de habilitação em um determinado certame licitatório ela apresentasse apenas a Certidão de Acervo Técnico – CAT de apenas um profissional, pois, é mais que o suficiente para suprir a demanda técnica. Será que a licitante seria inabilitada por deixar de apresentar a capacidade técnica dos 19 profissionais restantes? **OBVIO QUE NÃO! Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “*areia movediça*”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra a Presidente da comissão de licitação e seus membros, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



#### 4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

**“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei Com efeito, TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei .º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO; ” Negrito e Destaque Nosso



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO :

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Negrito e Destaque nosso**

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de sua proposta de preços. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

OSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.



(88) 9.9690 - 2220  
Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Que seja aceito o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 0812.02/2020-SMDU** do Município de Fortim (CE).

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a habilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, com exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.3 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito [clesinaldosaraiva@gmail.com](mailto:clesinaldosaraiva@gmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.4 **O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA  
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES  
CNPJ 22.575.652/0001-97